



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003001/2004-76
Recurso nº 174.523 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.649 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente RESI PAC DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EMPRÉSTIMOS DO EXTERIOR. ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE.

Reputam-se indedutíveis os encargos apropriados, decorrentes de empréstimo entabulado com a controladora no exterior, ausentes o propósito comercial da operação e a comprovação das condições que teriam sido pactuadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), inexistentes as ocorrências de dolo, fraude ou sonegação, o lapso decadencial se inicia a partir do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

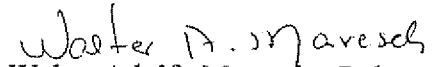
Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no lançamento principal ou matriz (IRPJ) ao lançamento reflexo ou decorrente (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres do ano calendário de 1999, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que não acolhia a decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ausentes momentaneamente os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

RESI PAC DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SANTA MARIA (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

1 Ação Fiscal Em verificação do cumprimento das obrigações tributárias de Resi Pac do Brasil Ltda, a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIC procedeu aos exames pré-definidos para a Operação Fiscal 20461 "LR-Despesas Financeiras/Perdas de Capital", relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ do ano-calendário de 1999.

1.1 De acordo com o Termo de Verificação Fiscal-IRPJ das folhas 89 a 93, foram glosados o valor dos juros sobre empréstimos e o das variações cambiais referentes a empréstimo celebrado com Anchor Packaging Inc., operação que, em realidade, correspondeu a uma aquisição de imobilizado efetuado pela sociedade alienígena, que abusando da forma, valeu-se da operação para fazer ingressar divisas no país para pagamento de bens por ela adquiridos.

(..)

1.2 Em face dessa glosas, a Fiscalização procedeu à retificação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, apurados nos trimestres do ano-calendário de 1999, na forma dos demonstrativos das folhas 173 e 174 (IRPJ) e 183 e 184 (CSLL), de onde emergiram débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lançados de ofício por meio dos autos de

infração das folhas 180 a 182 (IRPJ) e 189 a 191 (CSLL). A exação totalizou R\$ 84.058,64.

1.3 Foram infracionados os seguintes dispositivos da legislação tributária federal:

a) Do IRPJ: arts. 251 e parágrafo único; 299 e §§ 1º e 2º; 374, inciso I; 377, e, 378, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR199; art. 8º da Lei nº 2.924, de 26 de dezembro de 1995; art. 9º da Lei nº 2.971, de 27 de novembro de 1998.

b) Da CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 2.768, de 15 de dezembro de 1988; ml. 19 da Lei nº 2.924, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Lei nº 2.931, de 22 de novembro de 1996, e art. 28 da Lei nº 2.943, de 27 de dezembro de 1996;

art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições.

2 Impugnação Regularmente intimado da exação, em 10/12/2004, o autuado apresentou, em 10/01/2005, a reclamação das folhas 198 a 229, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas fls. 231 a 233) e instruída com os documentos das folhas 236 a 279. Após síntese dos fatos relacionados, esquematiza, às fls. 200 e 201, as operações realizadas entre o sujeito passivo (Resi Pac) e as sociedades Anchor Packaging, Inc. (Anchor) e Alba Química Indústria e Comércio Ltda. (Alba):

a) Em 13/05/1998, Anchor celebra com Alba contrato de compra de ativos (Doc. 3, fls. 242 a 270);

b) Em 29/06/1998, Anchor remete US\$ 2.300.000,00 para Resi Pac, cf. contrato de câmbio de compra (Doc. 4, fls. 272 a 274);

c) Em 30/06/1998, Anchor celebra com Resi Pac contrato de cessão dos direitos relativos ao contrato de compra de ativos (Doc. 5, fls. 276 a 279);

d) Resi Pac paga R\$ 2.645.000,00 (cheque administrativo do Citibank) pela compra de ativos a Alba, que emite recibo desse valor.

2.1 Da análise dessas transações, conclui que:

a) Ocorreu um empréstimo de Anchor para Resi Pac, utilizados por este para aquisição dos ativos à Alba;

b) Foi Resi Pac, ora impugnante, e não Anchor, quem adquiriu os ativos alienados por Alba;

c) Em razão do empréstimo, Resi Pac registro, em sua contabilidade, contas a pagar em favor de Anchor, cujo valor serviu de base para o cálculo dos juros sobre empréstimos, bem como da variação cambial passiva, glosada pela Fiscalização.

2.2 Argumenta que o fato de o impugnante ter deixado de registrar em sua contabilidade a entrada do empréstimo (débito de "Bancos" contra crédito em "Contas a pagar") e o pagamento à Alba pela compra dos ativos (crédito a bancos contra débito em contas do Ativo Patrimonial) consiste em mero equívoco formal, que não causou qualquer prejuízo à perfeita identificação das operações em tela, nem autoriza a desconsideração da operação de empréstimo.

2.3 Na continuação, em sede de preliminar, argüi a nulidade do Auto de Infração, haja vista que a Fiscalização, "...em nenhum momento, motivou devidamente a sua conclusão de que a Impugnante não poderia ter deduzido, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, despesas a título de juros e variação cambial."(fl. 205, com os grifos do original). Cita e transcreve doutrina Maria Sylvia Zanella di Pietro e de Hely Lopes Meirelles. Rechaça ainda a insinuação de prática de simulação, já que teriam restado comprovadas tanto a realização do empréstimo quanto a aquisição de ativos. Destaca que a Fiscalização deixou de apontar os fundamentos de fato e de direito que ensejaram tal imputação. Transcreve doutrina de Alberto Xavier e colaciona arestos do STJ, TRF-2 a Região e da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Disserta em seguida sobre o cabimento e a extensão do emprego de indícios e presunções em matéria tributária, para concluir que o lançamento, quando calcado em meros indícios, é inaceitável, padecendo de inteira nulidade.

2.4 No mérito das glosas das despesas com juros sobre empréstimos e de variação cambial passiva, redargüi, ratificando sua dedutibilidade, nas condições estabelecidas pelo art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/99, pelo Parecer Normativo CST nº 32, de 1981 (DOU de 19-08-1981); pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 2.1598, de 30 de dezembro de 1977, regra-matriz do art. 377 do RIR/99; pelo art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e; pelo Parecer Normativo CST nº 86, de 1978.

2.5 Finalmente, impugna a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o que considera afrontar diversos dispositivos legais, inclusive o próprio CTN. Conclui, requerendo:

a) Em sede de preliminar, a decretação da nulidade do lançamento, em face da lesão ao princípio da motivação e da verdade material;

b) Alternativa e sucessivamente:

i. Que julgue improcedente o lançamento, reconhecendo-se a dedutibilidade dos juros sobre empréstimos e da variação cambial passiva, ou;

ii. Que se excluam os valores relativos à multa de ofício e aos juros de mora, em obediência estabelecido no parágrafo único do art. 100 do CTN, e;

iii. Que se excluam os valores cobrados a título de Selic como juros de mora excedentes a 1% ao mês.

A DRJ SANTA MARIA (RS), através do acórdão 18-9.107, de 28 de maio de 2008 (fls. 283/291), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS Os custos e as despesas operacionais devem ser comprovados mediante documentação idônea e hábil, que permita a verificação do preenchimento dos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ciente da decisão em 25/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 293.v), a contribuinte apresentou o recurso voluntário em 19/09/2008 (fls. 297/324), reiterando os argumentos da inicial de nulidade dos autos de infração e legitimidade da dedução dos juros e variação cambial decorrentes de empréstimo com a controladora do exterior.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e CSLL, relativos aos 4 (quatro) trimestres do ano calendário 1999, lavrados em decorrência de glosa de juros e variação cambial passiva de empréstimo que teria sido entabulado com a controladora no exterior. Em relação aos 1º e 2º Trimestres houve apenas ajuste dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, enquanto para os 3º e 4º Trimestres houve ajuste e apuração de crédito tributário.

Antes de adentrarmos na análise dos argumentos da recorrente, impende por ser imperativo de interesse público, independentemente de ter sido suscitada pela recorrente, apreciar a procedência do lançamento ante o instituto da decadência.

Neste desiderato, constatamos que a teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, já havia decaído o direito da Fazenda Nacional em proceder ao lançamento em relação aos 3 (três) primeiros trimestres.

Com efeito, conforme jurisprudência pacificada neste colegiado julgador administrativo tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), impende considerar-se o *dies a quo* para contagem da decadência, a partir do fato gerador, inexistentes o dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, tratando-se dos fatos geradores do ano calendário 1999 com apuração pelo lucro real trimestral e considerando que o lançamento foi realizado em 10/12/2004, observa-se a decadência em relação aos fatos geradores de 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999.

Destarte, reconheço a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º Trimestre de 1999, seja para o IRPJ como também a CSLL em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Passemos em seguida a análise dos argumentos da recorrente.

Com relação a alegada nulidade por falta de motivação, ausência de simulação e indícios de presunção, entendo que os mesmos foram adequadamente rebatidos pela decisão de primeira instância, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Os fatos narrados pela fiscalização permitem a perfeita identificação dos motivos e fundamentos que levaram a lavratura do auto de infração (glosa de despesas financeiras e variação cambial de empréstimo inexistente mantido com empresa controladora), não havendo elementos para concluir pela nulidade do lançamento pelos motivos alegados pela recorrente.

Com relação ao mérito, tampouco assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme relatou a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação (fls. 89/93), embora tenha sido intimada por duas vezes por ocasião do procedimento fiscal, quedou-se inerte a contribuinte em apresentar o contrato mantido com a controladora para comprovar as bases em que foi entabulado o suposto empréstimo no exterior.

De que forma reconhecer a correção dos encargos apropriados na escrituração contábil, se durante o procedimento fiscal e também nas duas oportunidades em que se insurgiu contra o lançamento, não apresentou qualquer elemento para comprovar as condições que teriam sido ajustadas com a controladora.

Por outro lado, a dedutibilidade de uma despesa está diretamente vinculada a necessidade e normalidade em relação as atividades exercidas pelo contribuinte.

Constata-se que no caso presente, inexistente propósito comercial na operação entabulada pela empresa contribuinte sediada no Brasil e sua controladora no exterior ao receber a cessão do contrato de aquisição de ativos realizado entre a controladora "ANCHOR" e a vendedora "ALBA".

A contribuinte autuada tinha por atividade a comercialização de produtos da empresa controladora no exterior, não exercendo atividade de industrialização de produtos no território nacional.

Se o único propósito da operação foi permitir o pagamento da aquisição dos ativos por parte da empresa controladora no exterior, como se aquele tivesse ocorrido em território nacional, apresenta-se evidente a indedutibilidade dos encargos apropriados ao longo do ano calendário 1999.

Considerando-se adicionalmente que a recorrente não pode em princípio entabular uma negociação bilateral com sua controladora por inexistente a vontade própria, evidencia-se mais ainda a falta de propósito na operação que culminou com o reconhecimento de vultosos encargos em decorrência do suposto empréstimo recebido da empresa controladora no exterior.

Verifica-se outrossim, que embora minimizado pela recorrente, a falta da contabilização e registro do ingresso dos recursos do exterior na esfera patrimonial da recorrente, evidencia o quanto a mesma estava distanciada da realidade dos fatos que envolveram a aquisição dos ativos da empresa "ALBA" por parte da sua controladora "ANCHOR".

Outrossim, no próprio contrato de cessão dos direitos e obrigações – cláusula 3 (fls. 98/99), constata-se que a Cedente "ANCHOR" continuará a ser secundariamente obrigada pelas obrigações da Cessionária "RESI PAC".

Por último, verifica-se que há total ausência de informações na Ficha 18 da DIPJ (fl. 38), acerca do empréstimo que teria sido entabulado com a empresa controladora no exterior e respectivos encargos creditados ou pagos no período.

Por estes motivos não se aplicam as disposições do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional aventadas pela recorrente.

Pela íntima relação de causa efeito, aplica-se o decidido ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial para reconhecer a decadência do 1º, 2º e 3º Trimestres do ano calendário 1999, e no mérito negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 NOV 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.